



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000102/2003-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.390 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO

O pedido de "declaração de insubsistência" do Pedido de Ressarcimento, na realidade, equivale a pedido de desistência da restituição/compensação, o qual, nos termos do art. 93 da IN SRF nº 1.300/12, somente pode ser deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento de Créditos do PIS (incidência não cumulativa) apurado em dezembro de 2002, no valor de R\$ 13.493,24, combinado com Declaração de Compensação de débitos próprios.

O pedido foi objeto de verificação fiscal, cujo relatório está juntado às fls. 57/61, onde apurou-se a existência de irregularidades na apuração do crédito, reduzindo o valor a ressarcir/compensar à quantia de R\$ 5.135,05.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São José do Rio Preto, através do Despacho Decisório de fls. 86/88, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou a compensação declarada até o limite reconhecido — R\$ 5.135,05, efetuando a cobrança do débito remanescente da compensação.

Cientificado da decisão em 29/02/2008, fl. 100, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 24/03/2008, fls. 101/102, alegando, em breve síntese, que por erro material da interessada houve o protocolo do pedido de ressarcimento, uma vez que o valor do crédito — R\$ 13.493,24 — foi considerado (sic) na apuração realizada em janeiro de 2003, perdendo sentido o protocolo do pedido de ressarcimento.

Acrescenta que "Os documentos inclusos demonstram que a declaração de insubsistência do pedido de ressarcimento protocolado em 17/04/2003 — retificado em 29/01/08 por orientação da própria Delegacia da Receita Federal — é o quanto basta para eliminar qualquer questionamento, porque não trará prejuízo algum ao fisco ou ao contribuinte".

Ao final, solicita a declaração de insubsistência do pedido de ressarcimento, bem como da cobrança do saldo remanescente do débito compensado.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

A compensação efetuada pelo sujeito passivo materializa-se pela apresentação de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sendo correto o procedimento, não cabe a apresentação de pedido de insubsistência do mesmo.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, a presente *lide* se resume à possibilidade de ser reconhecida, neste momento processual, a insubsistência do pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte. Isso porque não há qualquer insurgência quanto ao indeferimento de parte do crédito pleiteado. Pelo contrário, o próprio contribuinte reconhece que está claro nos autos que, por erro material de preposto da recorrente, fruto da mudança da legislação de regência do PIS à época, foi protocolado mencionado pedido de ressarcimento de R\$13.493,24. Tal cifra dizia respeito a saldo credor de PIS apurado em dezembro de 2.002. Porém, o mesmo valor (R\$13.493,24) foi considerado na apuração realizada em janeiro de 2.003, de sorte que não fazia sentido o protocolo do pedido de ressarcimento, em abril, contendo o mesmo objeto.

Aliás, para que não remanesça qualquer dúvida a respeito do pedido do Recorrente, transcrevo-o abaixo:

declarar a insubsistência do pedido de ressarcimento protocolado em 17/04/03, retificado em 29/01/08, bem como da cobrança do valor de R\$8.358,19 objeto de glosa, porque ausentes os efeitos do antecedente — pedido de ressarcimento — não se há falar em glosa, que é o conseqüente.

Ocorre que, como bem pontuou a DRJ, o pedido de "declaração de insubsistência" do pedido de ressarcimento, na realidade, equivale a pedido de desistência da restituição/compensação, o qual, atualmente, é regulado pelo art. 93 da IN SRF nº 1.300/12, nos seguintes termos:

Art. 93 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Como se vê, a presente regra é clara no sentido de que a desistência somente poderá ser deferida caso pleiteada enquanto pendente de julgamento. Como no caso concreto o requerimento foi formulado quando da apresentação da manifestação de inconformidade, ou

seja, posteriormente à decisão administrativa de fls. 86/88, há de ser mantido o seu indeferimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA